AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO - DF

Apelante: **FULANO DE TAL** Apelado (a): **FULANA DE TAL**

FULANA DE TAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX - NÚCLEO

DE XXXXXX, apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face da apelação de ID n^{o} XXXXX, pelos fundamentos de fato e de direito contidos nas razões em anexo.

FULANA DE TALDEFENSORA PÚBLICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXX XXXXX.

Processo n°:xxxxxxx

Apelante: fulana de tal

Apelado (a):fulana de tal

CONTRARRAZÕES À

Egrégio Tribunal,

Eméritos Julgadores,

I - TEMPESTIVIDADE

Com base no Código de Processo Civil, o prazo para a oferecimento de contrarrazões recursais é de 15 (quinze) dias úteis.

Ademais, estando a parte assistida pela Defensoria Pública do xxxxxxxxxxx, a contagem dos prazos processuais é feita em dobro, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil.

No caso, considerando que a apelada foi intimada para oferecer contrarrazões em 03/07/2023, e uma vez que essas foram apresentadas muito antes do termo*ad quem*, revela-se inquestionavelmente tempestiva a presente peça.

II - Breve Síntese da Demanda

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora/apelada pretende o restabelecimento do serviço de energia elétrica fornecido

pela ré/apelante, com o reconhecimento da quitação do

débito em atraso, devidamente pago, bem como a condenação da ré/apelante ao pagamento de indenização moral.

Na exordial, a apelada narrou que pagou todos os débitos em atraso, apresentados pela apelante como tais, porém, mesmo após o pagamento, a apelante apresentou novos débitos para que ela pagasse, de forma a induzir que a totalidade dos créditos não havia sido paga, tendo suspendido o serviço, em razão do não pagamento.

Após oferecida contestação c/c reconvenção, sustentando a regularidade da cobrança e o exercício regular de direito, sobreveio a sentença, em que o d. Juízo*a quo*julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvencional, nos seguintes termos:

"[...]. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para declarar a inexistência dos débitos inseridos na fatura vencida em 28/06/2022: R\$ 4.104,80 de atualização monetária, R\$ 4.472,03 de juros de mora. Determino que ré restabeleça os serviços prestados à unidade consumidora n. 1.091.768-3, situado ao Condomínio Fraternidade, Conjunto 06, Casa 28, Sobradinho. Condeno a parte ré pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de compensação por dano moral. Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data. [...]"

No entanto, a ré, irresignada com o referido decisum, interpôs recurso de apelação, pretendendo a sua reforma.

III - DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A apelação baseia-se, fundamentalmente, na regularidade da cobrança feita pela apelante e no exercício regular de direito por sua parte.

No entanto, a apelante não tem razão, senão vejamos.

A parte requerida afirma a exigibilidade da dívida das faturas em atraso. Ora, tais faturas não foram ditas inexigíveis pela parte requerente.

Acontece que, apesar de não possuir recursos suficientes para liquidar o valor, ela sabia que estes eram devidos, de modo que, após meses sem energia em seu imóvel, por conta da dívida em questão, fez uma "vaquinha" para conseguir levantar o

A recorrente diz, ainda, que "atuou em conformidade com a legislação em vigor, no exercício regular de seus direitos e deveres". Tal afirmação não se sustenta, todavia.

Com efeito, o art. 345, §3º, inciso I, da Resolução Normativa 1000/2021 - ANEEL, aponta que: "o consumidor deve ser notificado, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sobre os valores em atraso, os acréscimos aplicáveis e a possibilidade de encerramento da relação de consumo decorrente da não quitação dos débitos".

Assim, ao ser informada, mediante entrega de fatura, acerca da existência de um débito atrasado, no valor de RXXXXXXXX a apelada foi levada a acreditar que o pagamento dessa fatura quitaria todos os débitos com a apelante.

Fato é que, diante da necessidade de pagamento da dívida, a requerente procurou a requerida e teve, por parte de um funcionário dela, a emissão da conta (reaviso de contas vencidas) contendo todos os débitos anteriores, tendo sido informada que o pagamento daquela conta consolidada não restaria mais qualquer pendência com a concessionária de energia elétrica.

Ora, o Art. 407 da Resolução diz que "a distribuidora deve prestar as informações solicitadas pelo consumidor e demais usuários de forma imediata", o que claramente não aconteceu no caso em tela.

Acresça-se que, além da alegação do funcionário de que o valor daquela fatura representava TODO O MONTANTE devido pela requerente, tampouco a própria fatura fez qualquer ressalva ou menção a tais valores em seu corpo, mesmo tendo espaço e até um campo específico para "mensagens importantes".

A pergunta que se coloca é a seguinte: qual o sentido

de emitir fatura ao consumidor em 17/03/2022, no valor de R\$ 8.877,18, referente a várias faturas em atraso, e não incluir os juros e a correção monetária incidentes até a data da emissão?

Tal conduta viola expressamente o dever de informação suficientemente precisa, previsto nos artigos 30 e 35 do CDC.

Com efeito, ao emitir uma nova fatura, em 17 de março de 2022, relativa a todos os débitos em atraso, a ré criou a expectativa na autora de que ela estaria quitando a totalidade da dívida, uma vez que não foi feita qualquer ressalva com relação à (não) incidência de juros, multa e correção monetária.

Logo, a quitação do valor relativo ao pagamento das 47 contas em atraso foi dada sem qualquer ressalva quanto a juros ou correção monetária, devendo-se, consequentemente, dar-se pela plena extinção deste débito, conforme previsão do artigo 323 do Código Civil: "sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos".

O entendimento a ser dado ao artigo deve ser equivalente ao regramento geral de que "o acessório segue o principal (assessorium sequettur pincipalis)". Assim, tendo sido dada quitação do principal, não há de se falar em cobrança posterior de encargos da mora, em especial quando esta toma o consumidor de surpresa.

Portanto, deve ser mantida a sentença no tocante à ordem de restabelecimento do serviço e de reconhecimento da quitação integral do débito que ensejou a suspensão indevida deste servico.

Em relação ao dano moral, a sentença não merece reparos. Isso porque não há dúvida de que a suspensão indevida dos serviços de energia elétrica é fato capaz de causar dano moral indenizável, tendo em vista o transtorno e o abalo psicológico gerado em decorrência da privação indevida a serviço público essencial. Trata-se, a bem da verdade, de situação que ultrapassa sobremaneira o mero aborrecimento.

Da mesma maneira, o valor indenizatório estabelecido na sentença foi fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em minoração do quantum.

Em consequência, demonstrada a irregularidade da cobrança do débito, feita pela apelante, conclui-se pela improcedência do pedido reconvencional, sendo imperiosa a manutenção da sentença hostilizada também nesse ponto.

IV - Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o desprovimento da apelação, com a manutenção integral da sentença objurgada.

Termos em que, pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora pública